

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1277389 - RS
(2018/0084862-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMIR SEBASTIAO BURMANN
AGRAVANTE : IVETE MARIA KESSLER BURMANN
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
INTERES. : OSMAR DAL ROSS

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE ADMISSIONAL DA LIDE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM CONSTATAR QUE A LIDE POSSUI OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE SEJA AO MENOS PROCESSADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. AGRADO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca da fase de admissão das ações de improbidade. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que confirmou o acórdão do TJ/RS, este que chancelou a decisão de Primeiro Grau, à qual recebeu a petição inicial e determinou o processamento da ação de improbidade.

2. As Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um *quarto elemento* para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a *justa causa*, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do imputado.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório que se repousou no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, atestou que o processamento da causa de origem deveria ser mantido, uma vez que a absolvição penal frente aos acusados por conduta ímproba se deu por falta de provas, o que não exclui a averiguação da improbidade administrativa.

4. Aduziu a Corte Gaúcha que, *tratando-se de absolvição por falta de provas na esfera penal, ela não vincula o juízo cível, havendo necessidade de um aprofundamento da prova acerca desse fato, o que pode conduzir a uma solução diversa. De todo modo, isso é exatamente o mérito da*

demanda cível, o que deverá ser objeto de oportuno pronunciamento do juízo de 1o. grau e deste colegiado (fls. 371/373).

5. Ao que se deduz da fundamentação expendida pela Corte de origem, não ocorreu violação alguma do art. 17, § 8o. da Lei 8.429/1992, pois, de acordo com a moldura fática adveniente do aresto de origem, a espécie conta com elementos indiciários suficientes para sua aferição pelo Poder Judiciário em processamento da lide sancionadora.

6. Agravo Interno dos Implicados desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.389 - RS (2018/0084862-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMIR SEBASTIAO BURMANN
AGRAVANTE : IVETE MARIA KESSLER BURMANN
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : OSMAR DAL ROSS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de ADEMIR SEBASTIÃO BURMANN E OUTRA interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE ADMISSIOAL DA LIDE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM CONSTATAR QUE A LIDE POSSUI OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE SEJA AO MENOS PROCESSADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO APELO RARO. AGRAVO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO (fls. 499/507).

2. Nas razões de seu recurso, a parte vindica a reforma da solução unipessoal, ao seguinte argumento: *como admitido pelo próprio parquet o único enfoque sob o qual proposto a ação se dá com relação a suposta ilegalidade na nomeação, o que expressamente afastado pela decisão penal. Assim, ausente ilegalidade, a nomeação de pessoa qualificada para o cargo de secretário evidencia a inexistência de improbidade, pois inexiste o dolo – ainda que genérico – elemento basilar para a ação. Em resumo, manifesta a inexistência de improbidade, pois ausente a imoralidade, quando, como na hipótese dos autos, está plenamente justificada a nomeação, inclusive pela reconhecida capacidade técnica de Ademir, o que evidencia a inaplicabilidade da súmula 07/STJ, pois estes elementos são incontroversos, bastando, para análise do recurso especial, a correta*

Superior Tribunal de Justiça

valoração de tais questões, o que determina o provimento do agravo, para que o especial seja admitido e, por seus termos, provido (fls. 517/518).

3. Impugnação do agravado às fls. 534/537.
4. Em síntese, é o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.389 - RS (2018/0084862-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMIR SEBASTIAO BURMANN
AGRAVANTE : IVETE MARIA KESSLER BURMANN
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : OSMAR DAL ROSS

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE ADMISSIONAL DA LIDE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM CONSTATAR QUE A LIDE POSSUI OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE SEJA AO MENOS PROCESSADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca da fase de admissão das ações de improbidade. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que confirmou o acórdão do TJ/RS, este que chancelou a decisão de Primeiro Grau, à qual recebeu a petição inicial e determinou o processamento da ação de improbidade.

2. As Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um *quarto elemento* para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a *justa causa*, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do imputado.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório que se represou no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, atestou que o processamento da causa de origem deveria ser mantido, uma vez que a absolvição penal frente aos acusados por conduta ímproba se deu por falta de provas, o que não exclui a averiguação da improbidade administrativa.

4. Aduziu a Corte Gaúcha que, *tratando-se de absolvição por falta de provas na esfera penal, ela não vincula o juízo cível, havendo necessidade de um aprofundamento da prova acerca desse fato, o que pode conduzir a uma solução diversa. De todo modo, isso é exatamente o mérito da demanda cível, o que deverá ser objeto de oportuno pronunciamento do juízo de 1o. grau e deste colegiado* (fls. 371/373).

5. Ao que se deduz da fundamentação expendida pela Corte de origem, não ocorreu violação alguma do art. 17, § 8o. da Lei 8.429/1992, pois, de acordo com a moldura fática adveniente do aresto de origem, a espécie conta com elementos indiciários suficientes para sua aferição pelo Poder Judiciário em processamento da lide sancionadora.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo Interno dos Implicados desprovido.

NNMF06

AREsp 1277389 Petição : 440392/2018

C54256115543434465M1<@
2018/0084862-9 -

C50413542221132524812@
Documento

Página 4 de 12

Documento eletrônico VDA25370204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 12/05/2020 15:28:21

Código de Controle do Documento: 8BBD00D1-A8B4-48C4-9D42-EACE934234AA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.389 - RS (2018/0084862-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMIR SEBASTIAO BURMANN
AGRAVANTE : IVETE MARIA KESSLER BURMANN
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : OSMAR DAL ROSS

VOTO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE ADMISSIONAL DA LIDE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM CONSTATAR QUE A LIDE POSSUI OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE SEJA AO MENOS PROCESSADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca da fase de admissão das ações de improbidade. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que confirmou o acórdão do TJ/RS, este que chancelou a decisão de Primeiro Grau, à qual recebeu a petição inicial e determinou o processamento da ação de improbidade.*

2. *As Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um quarto elemento para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a justa causa, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do imputado.*

3. *Na espécie, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório que se represou no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, atestou que o processamento da causa de origem deveria mantido, uma vez que a absolvição penal frente aos acusados por conduta ímproba se deu por falta de provas, o que não exclui a averiguação da improbidade administrativa.*

4. *Aduziu a Corte Gaúcha que Tratando-se de absolvição por falta de provas na esfera penal, ela não vincula o juízo cível, havendo necessidade de um aprofundamento da prova acerca desse fato, o que pode conduzir a uma solução diversa. De*

Superior Tribunal de Justiça

todo modo, isso é exatamente o mérito da demanda cível, o que deverá ser objeto de oportuno pronunciamento do juízo de 1o. grau e deste colegiado (fls. 371/373).

5. Ao que se deduz da fundamentação expendida pela Corte de origem, não ocorreu violação alguma do art. 17, § 8o. da Lei 8.429/1992, pois, de acordo com a moldura fática adveniente do aresto de origem, a espécie conta com elementos indiciários suficientes para sua aferição pelo Poder Judiciário em processamento da lide sancionadora.

6. Agravo Interno dos Implicados desprovido.

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca da fase de admissão das ações de improbidade. Insurge-se a parte agravante contra o acórdão que confirmou a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido dos acusados de extinção do feito por notícia de absolvição penal e determinou o prosseguimento da ação de improbidade.

3. Sobre o tema, é bem verdade que a Ciência Jurídica tem, em suas formulações, a *Teoria da Asserção*, segundo a qual o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

4. Sobre o tema, esta Corte Superior firmou a compreensão de que *as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial* (AgRg no AgRg no REsp. 1.361.785/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2015; AgRg no AREsp. 512.835/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS

FERREIRA, DJe 10.6.2015).

5. Porém, em ação judicial destinada a perscrutar atos de Improbidade Administrativa, a plena aplicação da Teoria da Asserção, conquanto admitida por esta Corte Superior, deve ser vista *cum grano salis*, pois a jurisdição sancionadora deve sempre se pautar pelo garantismo judicial, aplicando às pretensões punitivas o controle de admissibilidade que resguarde eficazmente os direitos subjetivos do imputado, ao invés de apenas viabilizar o exercício da persecução pelo órgão repressor.

6. É que, diferentemente das demais ações, em que o Magistrado, ao tomar contato com a petição inicial, basicamente exprime um primeiro despacho de *cite-se*, há pré-ouvida do imputado nas ações destinadas a perscrutar atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual, nessa esfera sancionadora, a admissibilidade formalista da lide toma outros contornos, já que, por ter apresentado sua defesa preliminar, o acusado titulariza o direito processual de conhecer as razões que levaram o julgador a rejeitar ou a determinar o curso do feito.

7. Assim, se, da narrativa do órgão acusador, houver elementos que permitam ao julgador se convencer da ausência das condições de prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa – reconhecendo a *inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita* (art. 17, § 8o. da LIA) –, deverá ser rejeitado o processamento do feito.

8. Referido dispositivo (art. 17, § 8o. da LIA) é, sem dúvida alguma, uma conquista do garantismo inserta na própria Lei de Improbidade, pois, na lição do ilustre Professor MAURO ROBERTO

GOMES DE MATTOS, *representa um constrangimento, de qualquer maneira, para qualquer pessoa, ser processado. Uma autoridade pública, quando é processada, tem um desgaste muito maior que qualquer cidadão, porque o simples fato de ser processado tem grande repercussão política na pessoa* (O Limite da Improbidade Administrativa. Comentários à Lei 8.429/1992. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 553).

9. Efetivamente, as Ações Civis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um *quarto elemento* para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a *justa causa*, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do imputado.

10. Certo é que o art. 17, § 8º. da Lei 8.429/1992 permite que o Juiz estanque, de ofício, o curso da lide de improbidade, isso já no pórtico da iniciativa do autor, logo após aquele contraditório preliminar, breve e sumário, *se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*.

11. Inegavelmente, a prudência e a diligência esperadas do promovente da sensível ação de improbidade também são dirigidas ao Juiz, que, na formação de um juízo preliminar de plausibilidade de sucesso da iniciativa processual, não deve se deixar impressionar pela veemência da argumentação autoral, por mais elevados que sejam os seus propósitos.

12. Não se há de perder de vista que, em todos os ramos

do Direito Sancionador, devem ser sempre respeitadas as garantias que cercam o exercício do *jus puniendi* estatal, culturalmente consagradas no Processo Penal moderno, que agasalha a regra constitucional do devido processo legal, a qual, uma vez desrespeitada, produz inevitavelmente a nulidade de todo o processo em que ocorreu. Corroborando esse entendimento, cumpre novamente trazer à baila a lição do douto Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O prévio juízo de admissibilidade da ação regularmente instruída segue o ritual do contraditório, no melhor estilo democrático processual, em que o autor e réu possuem a liberdade de expor suas razões da maneira mais cristalina possível, para que o magistrado possua elementos sólidos para que, em uma cognição sumária, não exauriente, possa aferir se a ação de improbidade administrativa possui elementos sólidos ou não passa de criação intelectual do seu subscritor, sem viabilidade jurídica concreta (op. cit., p. 558/560).

13. Por conseguinte, este Tribunal da Cidadania, em consagração ao mais lúdimo garantismo, tem prestigiado a tese de necessária fundamentação da decisão deferitória do processamento de ações de improbidade administrativa. Confirmam-se precedentes:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município do Cabo de Santo Agostinho contra o recorrido, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo, pois, quando Prefeito do Município de Cabo de Santo Agostinho de 1997 a 2004, efetuou saque de R\$ 3.585.832,28 do Fundo Previdenciário Municipal, ao término do segundo mandato (final do ano de 2004), sem autorização legislativa, de que resultou prejuízo ao Erário e rejeição das contas da municipalidade.

2. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao Agravo

de Instrumento do recorrido para anular a decisão que recebeu a exordial, por ausência de fundamentação, e assim consignou: Ora, ainda que se admita a utilização da técnica de fundamentação por remissão, é necessário que a remissão seja específica o suficiente para que se saiba quais os argumentos adotados pelo Parquet foram considerados relevantes para a formação do convencimento do Juízo (grifo acrescentado, fl. 441).

3. O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão. Vejamos: Na mesma linha de entendimento adotada no acórdão profligado, a jurisprudência desta Superior Corte vem-se firmando no sentido de que decisões que simplesmente façam remissão a fundamentos de outra ou de parecer ministerial sem, ao menos, transcrevê-los, devem ser declaradas nulas, determinando-se retorno dos autos para que novo julgamento seja proferido (vide STJ, 2a. T, REsp 841.823/MS, Rel. Min. Castro Meira, 23/10/2007, DJ 09/11/2007, p. 240) (grifo acrescentado, fl. 443).

4. A jurisprudência do STJ se firmou pela necessidade de fundamentação da decisão que recebe a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1423599/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.5.2014.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.454.702/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.2014).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 17, §§ 7o., 8o. E 9o. DA LEI 8.429/1992. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 80. e 90. do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 80., art. 17), ensejando a extinção do processo (REsp. 901.049/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/02/2009).

3. No caso, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se, deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.

4. Agravo regimental provido (AgRg no REsp. 1.423.599/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.5.2014).

14. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório que se represou no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, atestou que o processamento da causa de origem deveria mantido, uma vez que a absolvição penal frente aos acusados por conduta ímproba se deu por falta de provas, o que não exclui a averiguação da improbidade administrativa. Note-se excerto do aresto:

É princípio basilar a independência das esferas cíveis, administrativa e penal, excepcionalmente, a coisa julgada na esfera criminal pode interferir nas outras esferas, mas apenas quando a absolvição criminal ocorrer porque (a) restou provada a inexistência do fato ou (b) restou provado que o réu não concorreu para a prática do fato, ou seja, restar indubitavelmente afastada a autoria.

2 2 2

É princípio basilar a independência das esferas cíveis,

administrativa e penal, excepcionalmente, a coisa julgada na esfera criminal pode interferir nas outras esferas, mas apenas quando a absolvição criminal ocorrer porque (a) restou provada a inexistência do fato ou (b) restou provado que o réu não concorreu para a prática do fato, ou seja, restar indubitavelmente afastada a autoria.

2 2 2

Nesse contexto, tem-se que eventual afastamento do crime de responsabilidade, não impede a aferição do ilícito nas demais searas, sendo esse também o teor do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Tratando-se de absolvição por falta de provas na esfera penal, ela não vincula o juízo cível, havendo necessidade de um aprofundamento da prova acerca desse fato, o que pode conduzir a uma solução diversa.

De todo modo, isso é exatamente o mérito da demanda cível, o que deverá ser objeto de oportuno pronunciamento do juízo de 1o. grau e deste colegiado (fls. 371/373).

15. Ao que se deduz da fundamentação expendida pela Corte de origem, não ocorreu violação alguma do art. 17, § 11 da Lei de Improbidade, pois, de acordo com a moldura fática adveniente do aresto de origem, a espécie conta com elementos indiciários suficientes para sua aferição pelo Poder Judiciário em processamento da lide sancionadora, não excluídos pela notícia de absolvição penal por falta de provas. A decisão agravada, que confirmou o aresto de origem, não merece reproche.

16. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Implicados. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.277.389 / RS

Número Registro: 2018/0084862-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70075666594 00005945120158210091 03169106320168217000 70071067169 03217147420168217000
70071115208 00924229120178217000 70073283079 01531994220178217000 70073890840
03307743720178217000 5945120158210091 3169106320168217000 3217147420168217000
924229120178217000 1531994220178217000 3307743720178217000

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR SEBASTIAO BURMANN

AGRAVANTE : IVETE MARIA KESSLER BURMANN

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : OSMAR DAL ROSS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR SEBASTIAO BURMANN

AGRAVANTE : IVETE MARIA KESSLER BURMANN

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : OSMAR DAL ROSS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020